

Art. 50. Os valores requisitados em face dos entes devedores estaduais, distritais e municipais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União serão atualizados monetariamente, desde a data-base, informada pelo juízo da execução, até a data do efetivo pagamento realizado pelo tribunal, com base nos seguintes índices:

- a) ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- b) OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- c) IPC/IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
- d) IPC/IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
- e) BTN - de março de 1989 a março de 1990;
- f) IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
- g) INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
- h) IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
- i) UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
- j) IPCA-E/IBGE - de janeiro de 2001 a dezembro de 2009;
- k) Taxa Referencial (TR) - de janeiro de 2010 a 25 de março de 2015;

l) IPCA-E/IBGE - de 26 de março de 2015 em diante.

§ 1º Na atualização dos precatórios tributários, no período posterior à data base, devem ser utilizados os mesmos índices e critérios de atualização dos créditos tributários adotados pela fazenda pública tributante.

§ 2º Dos valores repassados ao tribunal pelos tribunais de justiça, deverão ser consignados nos sistemas próprios aqueles referentes ao principal, à correção monetária e aos juros.

Art. 51. São devidos juros de mora quando o pagamento do precatório ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Nos casos de deferimento da compensação até 25 de março de 2015, na forma prevista no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, os precatórios serão expedidos com determinação de levantamento à ordem do juízo da execução para que, no ato do depósito, seja efetuada a compensação pelo próprio juízo da execução.

Art. 53. O saque sem expedição de alvará (art. 40, § 1º) é permitido em relação às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011.

Art. 54. O parcelamento dos precatórios expedidos até o exercício de 2011 subsistirá, conforme estabelecido nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, até que o Supremo Tribunal Federal decida os embargos de declaração opostos pela União na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.356/DF, nos termos do Ofício n. 526/GP, encaminhado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro César Peluso, ao Conselho da Justiça Federal.

Art. 55. Os precatórios parcelados continuarão a ser atualizados nos tribunais, acrescidos de juros legais, em prestações anuais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, nos termos do art. 78 do ADCT.

§ 1º Na atualização monetária dos precatórios parcelados, serão observados os seguintes critérios:

I - nos precatórios das propostas orçamentárias até 2010, será observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE;

II - nos precatórios da proposta orçamentária de 2011, incidirá, até dezembro de 2013, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial) e, a partir de janeiro de 2014, incidirá a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

§ 2º Os juros legais, à taxa de 6% a.a., serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.

Art. 56. A atualização prevista para precatórios e RPVs tributários aplica-se aos precatórios expedidos a partir de 2 de julho de 2015, bem como às RPVs autuadas a partir de janeiro de 2017.

Art. 57. Fica facultada a utilização de meio eletrônico para o pagamento de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública nos processos judiciais de competência da Justiça Federal.

Art. 58. O ofício requisitório, com a inclusão de juros entre a data base e a data da requisição ou do precatório, será adotado na via administrativa para as RPVs autuadas no segundo mês subsequente à publicação desta resolução e para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.

Art. 59. Revogam-se a Resolução n. CJF-RES-2016/00405, de 9 de junho de 2016, e demais disposições em contrário.

Art. 60. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

RESOLUÇÃO Nº 459, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios pelos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCONs e pelas demais unidades de conciliação, em procedimentos pré-processuais, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas às unidades de conciliação e mediação para expedição de requisições de pagamento, nos termos do § 4º do art. 7º da Resolução n. CJF-RES-2016/00398, que define a política judiciária de solução consensual dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o reconhecimento da natureza de título executivo judicial das decisões homologatórias judiciais ou extrajudiciais em casos de autocomposição, previsto nos incisos II e III, respectivamente, do caput do art. 515 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC);

CONSIDERANDO os procedimentos administrativos em uso nos tribunais regionais federais para a realização de pagamentos de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública, consolidados na Resolução n. CJF-RES-2017/00458;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00069, na sessão realizada no dia 18 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º A expedição de ofício requisitório ao tribunal regional federal decorrente de homologação de autocomposição realizada em procedimentos pré-processuais de responsabilidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCONs ou de unidade de conciliação equivalente, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, deve observar os procedimentos estabelecidos nesta resolução.

Art. 2º Após formalizada a autocomposição em procedimento pré-processual, o juízo da conciliação deverá providenciar a alteração da classe Pré-Processual para Processual com a adoção do código da Classe da Tabela de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça relativa à homologação de transação extrajudicial.

Art. 3º Exarada a decisão de homologação da autocomposição, no processo judicial resultante da alteração de classe, o juízo da conciliação expedirá o ofício requisitório dos valores devidos pela Fazenda Pública, observando:

I - se as partes expressamente tiverem renunciado ao prazo recursal, será considerada como data do trânsito em julgado a data da decisão homologatória da autocomposição;

II - se a Fazenda Pública tiver expressamente renunciado à oposição da impugnação, será considerada a data da decisão homologatória da autocomposição como do decurso de prazo para impugnação à execução;

III - nos casos de inexistência de renúncia expressa ao prazo recursal ou de inexistência de renúncia expressa à oposição da impugnação, deverá ser observado o transcurso dos prazos processuais previstos em lei;

Art. 4º Para expedição de ofício requisitório em processo decorrente de procedimentos pré-processuais, a autocomposição homologada pelo juízo da conciliação deverá conter as seguintes informações:

I - nome das partes e do procurador da parte autora (se houver), bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - nome dos beneficiários do ofício requisitório e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando forem advogados, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

III - natureza do crédito (comum ou alimentar);

IV - sendo o crédito de natureza alimentar, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, na forma da lei;

V - nas autocomposições de natureza não tributária, o valor total a ser requisitado e, se for o caso, o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário;

VI - nas autocomposições de natureza tributária, o valor total a ser requisitado e, se for o caso, o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, e o valor SELIC, individualizado por beneficiário;

VII - data-base considerada para a atualização monetária dos valores;

VIII - caso seja necessário expedir precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) Número de meses (NM);

b) Valor das deduções da base de cálculo.

IX - em se tratando de RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) Número de meses (NM) do exercício corrente;

b) Número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) Valor das deduções da base de cálculo;

d) Valor do exercício corrente;

e) Valor de exercícios anteriores.

X - órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de procedimento de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista;

XI - valor da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber.

Art. 5º Havendo verba de natureza tributária e não tributária em uma mesma autocomposição homologada pelo juízo da conciliação, deverão ser expedidas requisições de pagamento distintas, que serão somadas para definição da modalidade do requisitório (precatório ou RPV).

Art. 6º O juízo da conciliação deverá disponibilizar o teor do ofício requisitório às partes antes do encaminhamento ao tribunal.

Parágrafo único. Até que haja a comunicação pela entidade financeira responsável sobre o depósito correspondente, o processo ficará suspenso.

Art. 7º Havendo incidentes processuais após a expedição do ofício requisitório, o juízo da conciliação deverá encaminhar o processo judicial de homologação da transação extrajudicial à livre distribuição.

§ 1º Distribuído o processo, o juízo competente processará e decidirá os incidentes apresentados.

§ 2º E também considerado incidente processual, a justificar a remessa do processo à livre distribuição, qualquer ocorrência que gere a necessidade de bloqueio da requisição de pagamento e posterior expedição de alvará.

Art. 8º Havendo acordo homologado pelo juízo da conciliação, em processo judicial remetido por vara federal à unidade de conciliação, o tribunal poderá estabelecer a competência para expedição do ofício requisitório à vara de origem.

Parágrafo único. No caso de expedição de ofício requisitório pelo juízo da conciliação, após a realização deste ato processual, o processo será devolvido à vara de origem, que decidirá qualquer incidente processual.

Art. 9º Para os fins desta resolução, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCONs e demais unidades de conciliação ou de autocomposição equivalentes são considerados juízos da conciliação e equiparados a vara federal para efeito de cadastro junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 10. Comunicada, pela instituição financeira, a realização do depósito dos valores requisitados, o processo será arquivado.

Art. 11. Os ofícios requisitórios expedidos com base nesta resolução seguem as regras estabelecidas na Resolução n. CJF-RES-2017/00458.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 636, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre Limitação de empenho e movimentação financeira - 4º bimestre 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 3º da Resolução nº CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, e o que consta no Ofício nº CJF-OFI-2017/03611, de 03 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º. FICA INDISPONÍVEL para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 3.815.855,00, consignado às unidades da Justiça Federal da 2ª Região na Lei Orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais.

Art. 2º. REVOGAR a Portaria nº TRF2-PTP-2017/00470, de 03/08/2017.

ANDRÉ FONTES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 763, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 18 do Regimento Interno, e ainda,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000; no artigo 58 da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016; na Portaria Conjunta n. 04 do STF, de 27 de julho de 2017; no Ofício-Circular nº 221 GAB-DG/TSE, de 03 de outubro de 2017, e ainda no Processo Administrativo Digital - PAD nº 006351/2017, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 328.075,00 (trezentos e vinte e oito mil e setenta e cinco reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, na Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria TRE/AM n. 605, de 07 de agosto 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA